SERPRO
Assinado digitalmente por:
CAMARA MUNICIPAL DO RIBEIRAO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Documento Assinado Digitalmente por: ITAMAR MELO DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b2ba7262-192e-4cac-8b7c-e1a267a0c20a

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIBEIRÃO – PE.

Recebi em: 05/08/2021
Pierre Lima C. de Lima
Controlador Interno
CPF/MF 847 182.424-87

Processo de Prestação de Contas TC nº 19100150-8
Contas de Governo - Exercício 2018

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, devidamente qualificado nos autos do processo de prestação de contas de GOVERNO do exercício de 2018 em epígrafe, tendo sido notificado por essa Augusta Casa Legislativa em 28 de julho do corrente ano para apresentar manifestação acerca do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomendou a esta casa legislativa a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das referidas contas, vem à presença de Vossas Excelências, expor e ao final requerer a aprovação, por essa Casa Legislativa, da prestação de contas de governo, exercício de 2018, objeto da presente manifestação, na linha e entendimento esposado pela Egrégia Corte de Contas, vez que, em suma, a despesa total com pessoal acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal foi a única irregularidade com maior gravidade constatada na referida prestação de contas, seguindo a mesma linha de entendimento do entendimento da Corte de Contas, como segue :

Analisando o parecer prévio, vemos que aquele órgão fiscalizador, recomendou a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, nos seguintes termos:

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. C O N T R O L E S.
RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE.
1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, haja vista jurisprudência da Casa.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
CAMARA MUNICIPAL DO RIBEIRAO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Documento Assinado Digitalmente por: ITAMAR MELO DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b2ba7262-192e-4cac-8b7c-e1a267a0c20a

2. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, assim como no § 1° do art. 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, no entanto, tratando-se de única irregularidade com maior gravidade, constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas, conforme Jurisprudência mais recente deste Tribunal.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/04 /2021,

Marcello Cavalcanti De Petribú De Albuquerque Maranhão:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 83) e da defesa apresentada (doc. 90);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (17,66% da receita vinculável em Saúde), na Educação (30,54% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (92,31% dos recursos do FUNDEB);

CONSIDERANDO a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL);

CONSIDERANDO, no entanto, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R$ 1.319.516,57, assim como de déficit financeiro no valor de R$ 17.934.803,31, revelando que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, assim como de recentes precedentes na jurisprudência deste Tribunal de Contas (a exemplo do Parecer Prévio contido nos Processos TCE-PE nos 19100166-1, 19100227-6, 19100268-9 e 9100203-3), em que pese ter ocorrido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no exercício sob

SERPRO
Assinado digitalmente por:
CAMARA MUNICIPAL DO RIBEIRAO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Documento Assinado Digitalmente por: ITAMAR MELO DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b2ba7262-192e-4cac-8b7c-e1a267a0c20a

análise, esta foi a única irregularidade de maior gravidade ocorrida na gestão do interessado;
CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto;
CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: desequilíbrio atuarial e financeiro, assim como não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial;
CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futurosexercícios;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1° e 2°, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1°, da Constituição de Pernambuco ;
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a **aprovação com ressalvas** das contas do Sr.(a). Marcello Cavalcanti De Petribú De Albuquerque Maranhão, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Da leitura do voto e deliberação dos Srs. Conselheiros, que opinou em parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do ora manifestante/defendente, relativas ao exercício de 2018, observa-se que, após a apresentação da defesa, restou apenas considerada como falha de maior gravidade a extrapolação da despesa com pessoal, em desacordo com o art. 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que, conforme a jurisprudência daquela própria Corte de Contas, por ser única falha, opinou pela aprovação

Então, desde já, na linha do TCE/PE, como órgão técnico e fiscalizador, requer a aprovação da mencionada prestação de contas, inclusive pelos motivos adiante especificados.

Não obstante, importante destacar ainda, sobre a única irregularidade considerada grave, qual seja, a **Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF,** apontou o relatório de auditoria, que a despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou o percentual de 69,02% em relação a RCL do Município.

Não obstante, importante destacar que do 3° Quadrimestre de 2017, para o 3° Quadrimestre de 2018, **houve uma diminuição de 5% na DTP**, o que demonstra que a Defendente vinha e vem buscando diminuir referidos percentuais.

Tanto é assim, que ainda no ano de 2017, foi editado o decreto 16/2017 **(Anexo 5.1 da defesa apresentada ao TCE)**, que estabeleceu redução nas

SERPRO
Assinado digitalmente por:
CAMARA MUNICIPAL DO RIBEIRAO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Documento Assinado Digitalmente por: ITAMAR MELO DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b2ba7262-192e-4cac-8b7c-e1a267a0c20a

gratificações de função, o que, efetivamente, diminuiu a folha de pagamento de pessoal, em números reais.

Não obstante, já no ano de 2018, foi editado o Decreto nº 016, de 25 de setembro de 2018, efetivando várias medidas para a diminuição do percentual de despesa com pessoal, dentre elas, a exoneração de vários cargos comissionados, retorno de servidores efetivos que estavam exercendo funções de confiança, com retorno ao seu cargo de origem; suspensão por 180 dias de qualquer gratificação, não obrigatória por lei, enfim, medidas diversas visando a diminuição do percentual de pessoal em relação a receita.

Não obstante, é da sabença dessa Casa Legislativa, que o atual gestor, ora manifestante/defendente, assumiu um município devastado, com o Prefeito anterior preso, e, em consequência, praticamente com todos os serviços essenciais prestados pelo município sem funcionar, inclusive aqueles constitucionais, como a inexistência de equipes dos PSF's, fechamento de programas da Assistência Social, escolas funcionando precariamente com falta de professores, auxiliares de serviços gerais, merendas e etc., dentre tantos outros.

Ribeirão era, no início de 2017, uma "terra arrasada", como se vê da reportagem colacionada:

Nessa toada, imperioso que a real situação relacionada a pessoal era complicada, restando fácil de entender que inúmeros foram os motivos que, efetivamente, impediram este gestor de atingir as metas fiscais impostas pela LRF.

Considerando que a receita da edilidade é quase que integralmente composta por transferências perpetradas pelo Estado de Pernambuco e principalmente pela União, a sua queda, que independe da governabilidade do gestor, afasta a irregularidade com o não atingimento dos percentuais estabelecidos pela LRF, que, como dito, é de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida.

De toda forma, salutar informar que ao assumir os comandos administrativos do município, o defendente se viu obrigada a contratar pessoal, notadamente nas áreas de saúde, educação e de assistência social, vez que os serviços estavam, conforme já relatado, verdadeiramente paralisados, principalmente aqueles da saúde e assistência social, estando sequer com as portas abertas, sem profissionais para atender os PSF´s, por exemplo, e programas assistências, sem falar na carência de pessoal na rede municipal de ensino.

Nesse diapasão, fez funcionar novamente os PSF's, inclusive com a contratação de médicos plantonistas e ambulatoriais, além de enfermeiros,

SERPRO
Assinado digitalmente por:
CAMARA MUNICIPAL DO RIBEIRAO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Documento Assinado Digitalmente por: ITAMAR MELO DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b2ba7262-192e-4cac-8b7c-e1a267a0c20a

auxiliares de enfermagem, médicos especialistas, incluindo todas as equipes para atendimento nos postos de saúde da família.

E assim fez o gestor: contratou profissionais, visando oferecer serviços e direitos constitucionais a população, qual seja o direito a saúde e assistência social, e mais, os servidores efetivos em atividade não eram suficientes ao funcionamento da educação, aliás, outro direito constitucional da população.

Portanto, irregularidades eventualmente cometidas, por essa razão, devem ser toleradas. Tal entendimento é fruto da aplicação casuisticamente dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que durante esse período diversos problemas são enfrentados, notadamente aqueles deixados pelas gestões passadas.

Em sequência, explicada e superada os motivos ensejadores da extrapolação do percentual com despesa com pessoal, é de se ressaltar que o TCE tem o entendimento sedimentado no sentido de que quando existe apenas uma única irregularidade no processo, a prestação de contas deve ser aprovada, com ressalvas (ou emitido parecer prévio nesse sentido).

Nessa linha e no entendimento sedimentado pela Corte de Contas, no último dia 27.07.2021, há pouco mais de uma semana, foi destacado justamente esse posicionamento para se emitir o parecer recomendando a aprovação, com ressalvas das contas do município de Casinhas, senão vejamos:

> DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. 1. **é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave**; 2. precedentes deste tribunal: processo TCE-PE nº 16100047-2 e processo TCE-PE nº 1302449-8. (27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/07/2021 - PROCESSO TCE-PE Nº 20100248-6 - RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo - EXERCÍCIO: 2019 - UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Casinhas - INTERESSADOS: João Barbosa Camelo Neto)

Como se observa, o TCE entende que havendo apenas uma irregularidade taxada como grave, exatamente como foi o presente entendimento, é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
CAMARA MUNICIPAL DO RIBEIRAO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereco :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Documento Assinado Digitalmente por: ITAMAR MELO DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b2ba7262-192e-4cac-8b7c-e1a267a0c20a

Assim, apesar da irregularidade estar presente, ela não é capaz de comprometer a prestação de contas, exatamente e na mesma linha da análise da presente prestação de contas, ora julgada por essa Augusta Casa Legislativa.

Dessa feita, deve ser recebida esta defesa, posto que protocolada tempestivamente e, no mérito, na mesma linha de entendimento do TCE/PE, deve ser mantido o parecer prévio para julgar regulares, com ressalvas, as contas em análise por esta respeitável Câmara de Vereadores.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Ribeirão, 04 de agosto de 2021.

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO